

**REQUERIMENTO Nº , DE 2014  
(Do Sr. Sandro Alex)**

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 7.065, de 2014, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a redistribuição do Projeto de Lei nº 7.065, de 2014, de autoria do Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR), o qual *“acrescenta capítulo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre o direito de réplica dos partidos políticos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e transmitidas por veículo de comunicação social”*, a fim de que também seja assegurada a apreciação da matéria pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática acerca do projeto em referência.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em tela, recentemente apresentada pelo nobre Colega Deputado Osmar Serraglio, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a teor do art. 24, inciso II, do RICD, tendo sido distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará quanto ao mérito e à admissibilidade da matéria, na forma do art. 54 do mesmo Regimento.

Em resumo, pretende o autor acrescentar capítulo à Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), para assegurar e disciplinar o exercício do direito de réplica dos partidos de oposição às declarações políticas proferidas por órgão do governo e repercutidas na mídia, pelas quais se sintam diretamente atingidos.

A iniciativa inspirou-se na experiência e no sistema jurídico português, que já abriga dito instituto no texto constitucional e o regulou na legislação

ordinária. Destarte, preconiza o proponente a inserção do direito de réplica também no direito positivo brasileiro, ao lado do direito de antena e de resposta.

Entretanto, mesmo ao exame perfunctório do articulado e da fundamentação que inspirou a iniciativa, qualquer se convencerá de que o Projeto intervém diretamente no regime jurídico dos veículos de comunicação social, e afeta especificamente a programação das emissoras de rádio e televisão, embora também possa ser compreendido o alcance extensivo da medida em relação às edições de jornais ou revistas, impressas ou digitais.

De todos, o Projeto expropria tempo ou espaço equivalente ao ocupado com a divulgação de manifestações, tidas como de teor político, emanadas de órgãos governamentais, em razão das quais os partidos de oposição se sintam atingidos, exacerbando o caráter subjetivo e discricionário que permeia o exercício do instituto, aproximando-o ou confundindo-o, ademais, com o direito de resposta, ao atrelar ambos aos mesmos procedimentos, a despeito de remanescerem sem regulamentação hábil.

É o bastante para demonstrar a necessidade de apreciação da matéria, não apenas sob o ângulo jurídico-constitucional, que se presume será excellentemente tratado pela douta CCJC, mas também no plano em que as novas disposições projetadas irão afetar diretamente as atividades de toda a mídia, merecendo, pois, análise pelo colegiado técnico *regimentalmente competente para pronunciar-se acerca de questão assim controversa e de largas consequências*, desde que a providência colimada impacta a programação e as atividades dos órgãos de comunicação social, afeta a liberdade de expressão e comunicação, e requer ampla discussão, não devendo restringir-se seu exame à ótica político-partidária ou jurídica.

Com tal propósito, em atenção à competência própria que as alíneas “c”, “d” e “e” do inciso III do art. 32 do RICD conferem à CCTCI, enfatizamos a necessidade de que seja ouvido aquele órgão técnico sobre a matéria em comento, para melhor instrução do processo decisório legislativo, o que ora se postula ao Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2014.

**Deputado SANDRO ALEX**